



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 033/96

*→ alterada pela Lei 19/97*

SÚMULA: Estabelece normas gerais para a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias, automóveis e utilitários de aluguel no Município de Laranjeiras do Sul PR.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. O transporte de passageiros em veículos da categoria automóveis e utilitários de aluguel, no Município de Laranjeiras do Sul-PR, constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, conforme a alínea "d", inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município, em seu artigo 11, após o atendimento das exigências legais, através da outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com as demais especificações da legislação que rege o setor.

ART. 2º. O serviço de transporte de passageiros por TAXI, será prestado exclusivamente:

- a - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da Lei, conforme a legislação vigente;
- b - por pessoa física - motorista profissional autônomo.

§ 1º. A Prefeitura Municipal deverá manter controle absoluto sobre o número de veículos das categorias, taxi e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 10% (dez por cento) do número total de veículos destas categorias em circulação no Município.

§ 2º. As ações representativas de capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 3º. Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas do ramo.

ART. 3º. Os táxis em serviço no Município somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro de Condutores de Taxis, com Carta de Habilitação expedida na forma da Lei.

ART. 4º. Caberá a Prefeitura Municipal, juntamente com o COMUTRA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SINALIZAÇÃO, a elaboração de estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência das legislações Estadual e Federal.

ART. 5º. Os pontos de estacionamento, número de veículos em cada ponto, normas diretivas e a fiscalização, são competências do Executivo Municipal, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, resguardadas as atribuições do DETRAN.

ART. 5º. À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou à pessoa física-motorista profissional autônomo, para a execução do serviço de transporte de passageiros, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura Municipal como órgão permissor autoriza a exploração do serviço.



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer todas as exigências da Lei.

§ 2º. O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e em regulamentos, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e/ou proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e necessário fazê-lo.

§ 3º. Após a promulgação da presente Lei, para que ocorra a outorga do Termo de Permissão e do Alvara de Licença, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas na forma da Lei;
- b - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido, para pessoas físicas - motoristas profissionais autônomos.

§ 4º. Fica ainda autorizada a concessão do Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto com os proprietários explorarem um unico ponto de estacionamento, utilizando-se para tanto de um veículo.

§ 5º. Ao motorista profissional, quando for fornecida a permissão nos termos do artigo 3º, será no que couber, feitas as mesmas exigências previstas nesta Lei e regulamentos.

§ 6º. A revogação do Termo de Permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquerito onde se enquadre a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

§ 7º. Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgada à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação em empresas concessionárias de serviço.

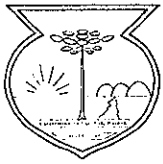
§ 8º. Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à pessoas físicas - motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer a reunião de vários profissionais autônomos já permissionários, para constituição de empresas e nos casos de aposentadoria dos mesmos.

§ 9º. No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva, herdeiros ou adjudicante, terão direito a obtenção de novo Termo de Permissão ou Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-lo dentro de 30 (trinta) dias, após o falecimento do titular permissionário.

§ 10. Quando a viúva ou herdeiros de permissionário autônomo falecido, não reuñirem condições ou não desejarem prosseguir nas atividades do "de cujus" ou quando o taxi é adjudicante em processo de inventário, após obtido o novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

ART. 6º. Além das condições exigidas pelos órgãos estaduais e federais de trânsito, os veículos "taxi" devem ser dotados de:

- a - caixa luminosa sobre o teto com a palavra "TAXI";
- b - emblema a ser fornecido pelo Município, a ser colocado nas portas dianteiras;
- c - tanto empresas, cooperativas como autônomos poderão utilizar o sistema de rádio-taxi, desde que sejam obedecidas as normas do Ministério das Comunicações e demais normas específicas do setor;
- d - disponibilidade a qualquer tempo para fiscalização do COMUTRA ou do DETRAN.



# Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

ART. 7º. Ao permissionário será permitido trocar o veículo licenciado como taxi desde que cumpra as normas estabelecidas e que, o veículo a ser colocado em serviço seja de ano de fabricação superior ao substituído.

ART. 8º. Aos novos permissionários, só será concedida licença para veículos com até 10 (de) anos de fabricação, e que cumpram todas as exigências determinadas em Lei, inclusive as normas do DETRAN.

ART. 9º. Não serão licenciados veículos em desacordo com os artigos 7º e 8º desta Lei.

ART. 10. A cada veículo pertencente à empresa ou a motoristas autônomos, será concedido Alvará de Licença, intransferível, atendidos os dispositivos desta Lei, ficando sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao motorista profissional autônomo, somente poderá ser concedido I (um) alvará, relativo ao veículo de sua propriedade.

ART. 11. Os novos pontos de estacionamento só poderão funcionar mediante permissão da Prefeitura Municipal, após parecer do COMUTRA, tendo em vista o interesse público, com especificação de localização, número de ordem e a quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

§ 1º. Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-a preferência aos motoristas profissionais autônomos, inscritos para tal fim nos pontos de estacionamento nos bairros ou distritos onde residirem, mediante documentação, inclusive atestado de residência e sujeitos a verificação "in-loco".

§ 2º. Não havendo motorista profissional autônomo já inscrito, que resida no bairro ou distrito onde for autorizado novo ponto de estacionamento, o Alvará poderá ser concedido a qualquer interessado, desde que cumpra as exigências da Lei.

ART. 12. No caso do não cumprimento das normas legais, a Prefeitura Municipal estabelecerá as sanções gradativas a que se sujeitara o infrator, aplicadas se paradas ou cumulativamente.

- a - advertência oral;
- b - advertência escrita;
- c - multa;
- d - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- e - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- f - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- g - impedimento para prestação do serviço.

ART. 13. Se o infrator for motorista de empresa, sofrerá esta, as sanções previstas no artigo anterior, se em tempo habil não forem tomadas as medidas corretivas.

ART. 14. Os permissionários são autorizados a explorar o serviço apenas no ponto autorizado, dentro do território do Município de Laranjeiras do Sul.

ART. 15. O permissionário que possuir mais de um veículo, não desejando constituir empresa, fica autorizado a transferir o remanescente a motorista autônomo e que seja devidamente inscrito no Cadastro de Condutores.



# *Município de Laranjeiras do Sul*

*Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito*

ART. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de dezembro de  
1996.

  
JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA  
Prefeito Municipal